



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.164 – COSIT

**DATA** 30 de junho de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 8538.90.90**

**Mercadoria:** Barra redonda de cobre refinado, mesmo revestida de estanho, dotada de furos e um rebaixamento para fixação em uma das extremidades, a ser utilizada em conjunto com um isolador de porcelana (não acompanha), com função de condutor de eletricidade em transformadores elétricos, comercialmente denominada “condutor de cobre para bucha”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Informações sigilosas**

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de uma barra redonda de cobre refinado, mesmo revestida de estanho, dotada de furos e um rebaixamento para fixação em uma das extremidades, a ser utilizada em conjunto com um isolador de porcelana, com função de condutor de eletricidade em transformadores elétricos, apresentada em comprimentos e diâmetros diversos, de acordo com cálculo elétrico para dimensionamento de passagem da corrente elétrica, comercialmente denominado “condutor de cobre para bucha”.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. De forma indicativa, sendo a barra de cobre, a presente classificação fiscal é remetida para a Seção XV – Metais Comuns e suas Obras. A Nota 3 da Seção XV determina:

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, hâfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio. [grifou-se]

6. E a Nota 9 a) da Seção XV define:

9.- Na acepção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:

*a) Barras*

*Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros*

*sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.*

[...]

[sublinhou-se]

7. O produto em análise não se trata tão somente de uma barra de cobre. Os trabalhos apresentados (furação e rebaixo) são feitos para facilitarem a sua fixação ao transformador, por meio de parafusos, porcas e arruelas.

8. A bucha do transformador tem um papel essencial nos transformadores elétricos e, dentre outras funções, possuem componentes condutores (como é o presente caso da barra de cobre) que são usados para conectar os enrolamentos do transformador a outros sistemas elétricos externos. Em resumo, as buchas do transformador são usadas para isolamento, condução e proteção da transmissão de energia elétrica.

9. A posição 85.35 pertence aos aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V, tal qual o produto sob análise, conforme documento anexado pelo consultente juntamente à petição.

10. Nesse mesmo sentido, o Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Aduanas (OMA), na sua 72<sup>a</sup> Sessão (setembro de 2023), realizada na cidade de Bruxelas (Bélgica), decidiu classificar as buchas de transformador, mercadoria a qual o presente condutor de cobre irá integrar, na subposição do Sistema Harmonizado (SH) 8535.90 como um conector elétrico para uma tensão superior a 1.000 V. Segue a transcrição do Parecer da OMA (versão em inglês) resultante dessa decisão, bem como sua tradução livre:

#### **8535.90**

**2. Transformer bushings, for a voltage exceeding 1,000 V, for the electrical connection of the transformer winding to an overhead line, consisting essentially of:**

- *an electric conductor;*
- *the main electrical insulation made from resin impregnated paper;*

- exterior insulation made from porcelain or plastics;
- couplings/connectors (transformer side and open air side); and
- a mounting flange.

***Application of GIRs 1 (Note 2 (a) to Section XVI) and 6.***

*Em tradução livre*

**2. Buchas de transformador**, para tensão superior a 1.000 V, para conexão elétrica do enrolamento do transformador à linha aérea, constituídas essencialmente pelos seguintes elementos:

- um condutor elétrico;
- um isolamento elétrico principal em papel impregnado com resina;
- um isolamento exterior em porcelana ou plástico;
- uniões/conexões (lado do transformador e lado do ar livre); e
- um flange de fixação.

***Aplicação das RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e 6.***



11. Ocorre que no presente caso, diferentemente do parecer acima, está se analisando uma parte da bucha do transformador, qual seja, o condutor elétrico propriamente dito. A Nota 2 da Seção XVI estabelece como devem ser classificadas as partes das máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos dos Capítulos 84 e 85:

**2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:**

**a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87,**

*85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

[grifou-se]

12. Dessa forma, por aplicação da Nota 2 b) da Seção XVI, o produto é classificado na posição 85.38 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.

13. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. A posição 85.38 se desdobra nas seguintes subposições:

85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
8538.90	-Outras

15. Conforme suas características, o produto em questão é classificado na subposição 8538.90.

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. A subposição 8538.90 encontra-se desdoblada nos seguintes itens a nível regional:

8538.90	-Outras
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV
8538.90.90	Outras

18. Não possuindo item específico para a mercadoria em questão, essa se classifica no código NCM 8538.90.90.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 85.38), RGI 6 (texto da subposição 8538.90) e RGC 1 (texto do item 8538.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8538.90.90.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma